

## A IMPUNIDADE E A NORMALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER<sup>1</sup>

IMPUNITY AND THE NORMALIZATION OF GENDER – BASED VIOLENCE IN CONTEMPORARY SOCIETY: TRIVIALIZATION OF VIOLENCE AGAINST WOMEN

Thais Rodrigues da Cruz<sup>2</sup>  
Marcus Vinicius do Nascimento Lima<sup>3</sup>

**RESUMO:** De que maneira a impunidade e a normalização da violência contra a mulher afetam a efetividade da proteção jurídica e dos direitos fundamentais? O estudo tem como objetivo analisar a impunidade e a naturalização da violência de gênero na sociedade contemporânea, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Discute-se como a omissão estatal, a insuficiência das políticas públicas e a permanência de estereótipos de gênero contribuem para a banalização das práticas violentas e para a perpetuação das desigualdades entre homens e mulheres. Observa-se que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos relevantes de proteção, como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), sua efetividade ainda é limitada por fatores culturais, estruturais e institucionais que alimentam a impunidade. Nesse contexto, a partir de uma abordagem qualitativa e método bibliográfico, com base em doutrinas, legislações e tratados internacionais de direitos humanos, propomos que o enfrentamento da violência de gênero deve transcender o campo normativo, exigindo transformações sociais e culturais que assegurem a plena proteção da mulher e a concretização da dignidade da pessoa humana como valor essencial do Estado Democrático de Direito.

5499

**Palavras-Chave:** Dignidade da pessoa humana. Banalização. Violência de gênero. Políticas públicas.

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), no Curso de Direito, Teresina-PI, xxx de novembro de 2025.

<sup>2</sup>Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA).

<sup>3</sup>Doutor em Ciências Criminais (PUC/RS), Mestre em Direito Constitucional (UFRN) e Especialista em Direito Fiscal, Tributário e Civil (UFPI). Graduado em Direito (CEUT). Advogado, Coordenador e Professor do Curso de Direito do UNIFSA e Professor da FAESF.

**ABSTRACT:** How do impunity and the normalization of violence against women affect the effectiveness of legal protection and fundamental rights? This study aims to analyze impunity and the normalization of gender-based violence in contemporary society, in light of the constitutional principle of human dignity. It discusses how state omission, the insufficiency of public policies, and the persistence of gender stereotypes contribute to the trivialization of violent practices and the perpetuation of inequalities between men and women. It is observed that, although the Brazilian legal system provides important protective instruments, such as the 1988 Federal Constitution, Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), and Law No. 13,104/2015 (Femicide Law), their effectiveness remains limited by cultural, structural, and institutional factors that foster impunity. In this context, based on a qualitative approach and bibliographic method grounded in legal doctrines, legislation, and international human rights treaties, the study proposes that addressing gender-based violence must go beyond the normative sphere, requiring social and cultural transformations that ensure the full protection of women and the realization of human dignity as an essential value of the Democratic Rule of Law.

**Keywords:** Dignity of the human person. Trivialization. Gender violence. Public policies.

## I INTRODUÇÃO

A violência de gênero configura-se como um fenômeno social e jurídico complexo, manifestando-se de múltiplas formas — física, psicológica, sexual, moral e patrimonial — e atingindo predominantemente mulheres. O estudo científico tem como objetivo demonstrar que a análise crítica desse fenômeno e das respostas institucionais é fundamental para a efetivação dos direitos humanos e para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Apesar dos significativos avanços legislativos no Brasil, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), bem como a incorporação de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a realidade social ainda evidencia índices alarmantes de violência contra a mulher. A impunidade dos agressores, a naturalização das práticas violentas e a insuficiência de políticas públicas eficazes reforçam um ciclo de vulnerabilidade, exigindo do Estado e da sociedade respostas mais consistentes e efetivas.

A pesquisa, de caráter bibliográfico e documental, busca compreender de que forma a impunidade e a normalização da violência de gênero se articulam à violação da dignidade da pessoa humana, bem como à omissão estatal na implementação de políticas de proteção às mulheres. Tal análise permite refletir sobre a necessidade de medidas estruturais que garantam a efetividade dos direitos fundamentais e contribuam para a superação das desigualdades de gênero.

Para tanto o trabalho começa descrevendo os aspectos relacionados ao significado do princípio da dignidade da pessoa humana no cenário de violência instalado no Estado brasileiro.

Segue definindo a violência de gênero no Brasil e sua impunidade. Produz um retrato da resistência com as normativas atuais na busca por uma política de proteção efetiva. Finaliza com a crítica e sugestão de que qualquer intervenção no quadro em questão precisa ir além da mera expectativa de um texto legal, precisa de políticas intervencionistas sólidas e reais para que alcance resultados de fato protecionistas.

É cediço que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, orienta a promoção da igualdade e da justiça social. No entanto, a persistência da violência de gênero evidencia que o Estado ainda não assegura plenamente esse valor, permitindo que práticas discriminatórias e violadoras de direitos permaneçam naturalizadas no tecido social.

Diante desse cenário, o presente estudo justifica-se pela necessidade de reforçar a compreensão de que a proteção da mulher transcende a esfera da política criminal, constituindo um compromisso constitucional e ético com a promoção da igualdade, da dignidade e da justiça social.

## **2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL: em cena no contexto da violência de gênero**

5501

A dignidade da pessoa humana é o ponto de partida para compreender a essência do Estado Democrático de Direito e a própria razão de ser das garantias fundamentais. É a partir dela que se constrói o ideal de justiça, igualdade e respeito à vida em sociedade. No contexto da violência de gênero, esse princípio ganha ainda mais relevância, pois traz à tona a necessidade de reconhecer e valorizar a mulher como sujeito pleno de direitos, rompendo com estruturas históricas de dominação e desigualdade. A dignidade é, portanto, refletir sobre a própria condição humana e sobre os limites éticos e jurídicos que sustentam uma convivência verdadeiramente democrática. Surge daí a necessidade de se discutir e compreender a importância do princípio da dignidade da pessoa humana dentro da Constituição, destacando como ele se tornou base essencial para a construção do Estado Democrático de Direito.

### **2.1 Carta Magna e o princípio estruturante na prevenção e combate à violência de gênero**

Entre os fundamentos mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se a dignidade da pessoa humana, erigida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, como um dos pilares da República. Esse princípio, considerado central no ordenamento jurídico contemporâneo, reconhece que todo ser humano possui um valor intrínseco que deve

ser respeitado e protegido pelo Estado e pela sociedade, independentemente de sua condição social, econômica, racial, de gênero ou cultural. Assim, a dignidade humana não apenas orienta a atuação estatal, mas também impõe à sociedade o dever de assegurar a efetividade desse valor universal.

Segundo Sarlet (2002, p. 62), a dignidade da pessoa humana é compreendida:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Essa qualidade é inerente ao ser humano e não depende de reconhecimento externo, ela existe pelo simples fato de a pessoa ser humana. Assim, a dignidade impõe limites às ações do Estado e de terceiros, exigindo que todas as relações jurídicas, políticas e sociais respeitem a integridade física, psíquica, moral e existencial dos indivíduos.

Esse princípio vai além de um ideal moral e possui força normativa no ordenamento jurídico brasileiro, servindo como ponto de partida para a interpretação dos direitos fundamentais. No Estado Democrático de Direito, o respeito à pessoa orienta a atuação dos poderes públicos, garantindo que todos os indivíduos sejam tratados com respeito, reconhecimento e proteção, independentemente de qualquer condição externa. 5502

Qualquer ação estatal que desrespeite essa prerrogativa, como práticas discriminatórias, violência ou omissões que gerem exclusão ou vulnerabilidade, é incompatível com o projeto constitucional brasileiro. Especificamente no contexto dos direitos das mulheres e da violência de gênero, o valor humano fundamental assume um papel ainda mais relevante. Toda forma de violência que atinge a mulher seja ela física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial constitui uma grave violação de tal direito. A omissão do Estado em prevenir, punir e erradicar essas violências revela uma falha na efetivação desse princípio e perpetua ciclos de desigualdade e opressão.

Como mencionado anteriormente, o princípio da dignidade humana está prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, também permeia diversos outros dispositivos constitucionais, como os artigos 5º e 6º, que abordam direitos fundamentais e sociais, sendo o princípio basilar que estrutura o ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I – a soberania;

II – a cidadania;  
III – a dignidade da pessoa humana;  
(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Essas previsões revelam que a dignidade humana não é apenas um direito isolado, mas sim um valor estruturante de todo o sistema constitucional brasileiro. Com isso, tem o dever de guiar a atuação dos poderes públicos, criações de leis, a aplicação do direito e a formulação de políticas públicas. A centralidade da dignidade humana na Constituição Federal implica que toda aplicação do direito deve ser orientada à proteção e promoção desse valor fundamental. Trata-se de um verdadeiro princípio, ou seja, um elemento de hierarquia superior dentro do sistema jurídico.

No entanto, pode-se afirmar que é uma cláusula fundamental do Estado brasileiro, funcionando como base para uma construção de uma sociedade livre, justa e solidária como expressa o artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e tem como parâmetro para a realização dos direitos fundamentais e a efetivação da justiça social. Sem a dignidade, o Estado de Direito se esvazia de seu conteúdo democrático, impondo limites ao poder e exigindo que todas as ações estatais promovam a liberdade e a justiça.

5503

Dito de outra forma, vislumbra-se um marco constitucional inicial e robusto para a busca do aprofundamento de qualquer política social ligada ao enfrentamento da violência. No entanto, a força estatuída formalmente, carece de aplicabilidade quando algumas barreiras à sua efetividade são verificadas no dia a dia das autoridades e entidades responsáveis. O uso de tal ferramenta substancial se revela minimizado dada a sua prevalência somente enquanto “*norma jurídica fundamente*” e não “*interesse social fundante*”. Disso resultam excrescências pela sua não implementação em decorrência das autoridades responsáveis.

### 3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A violência de gênero configura-se como um fenômeno complexo e persistente, decorrente de profundas desigualdades sociais, culturais e estruturais entre homens e mulheres. Trata-se de agressões e violações de direitos motivadas pelo gênero, atingindo majoritariamente as mulheres em razão da histórica construção de uma sociedade patriarcal e machista.

Tal violência manifesta-se de diferentes formas, podendo ser física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, ocorrendo tanto no âmbito doméstico quanto no espaço laboral, institucional e público. A persistência desse problema está associada à naturalização da dominação masculina, à recorrente impunidade dos agressores e à insuficiência de políticas públicas efetivas por parte do Estado, voltadas à prevenção e à proteção das vítimas.

De acordo com Sampaio (2020), os estereótipos de gênero historicamente construídos e reforçados sustentam relações desiguais entre homens e mulheres, naturalizando a submissão feminina e legitimando práticas de dominação masculina. Esses padrões culturais contribuem para a manutenção de comportamentos violentos e discriminatórios, tornando a violência de gênero um fenômeno socialmente tolerado e muitas vezes invisibilizado. Assim, ao atribuir ao homem uma posição de poder e à mulher um papel de obediência e passividade, a sociedade perpetua a desigualdade de gênero, e tais estereótipos continuam a influenciar fortemente as relações sociais e familiares na contemporaneidade.

A naturalização da dominação masculina e da submissão feminina contribui para a reprodução da violência de gênero em diferentes contextos, dificultando o reconhecimento dessa violência como uma violação de direitos humanos. Dessa forma, compreender que a violência de gênero decorre de construções culturais e históricas é essencial para desconstruir padrões opressores e promover a igualdade entre homens e mulheres, consolidando uma sociedade mais justa e equitativa.

5504

No entanto, essa conduta fere diretamente a integridade física e emocional da mulher, comprometendo sua liberdade, sua autoestima, seu direito à igualdade e até mesmo o seu pleno desenvolvimento como sujeito de direitos. A violência de gênero é um dos mais graves obstáculos para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, afetando sua dignidade em múltiplos aspectos.

Em vista disso, o Estado deve adotar medidas eficazes para conter a violência de gênero. Quando deixa de fazê-lo, ou não efetiva tais medidas de forma adequada, ocorre à chamada violência institucional, que consiste na falha do Estado em proteger direitos ou na sua contribuição para a violação da vulnerabilidade das vítimas, reforçando padrões de discriminação e banalizando a violência uma postura totalmente incompatível com a dignidade humana.

Essas violências ocorrem nas instituições prestadoras de serviços públicos ou privados e é cometida por profissionais que tem como função prestar um bom atendimento aos assistidos que procuram os serviços dessas instituições. É o que reafirma Taquette (2007, p. 95):

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços.

Nesse sentido, torna-se evidente que a violência institucional não se limita a manifestações explícitas, mas também se expressa por meio de práticas burocráticas, desumanizadas e discriminatórias que revitimizam as mulheres no exato momento em que buscam apoio do Estado. A ausência de acolhimento adequado, a culpabilização da vítima, a demora injustificada no atendimento e a falta de preparo dos profissionais perpetuam um ciclo de silenciamento e afastam as mulheres dos mecanismos formais de proteção. Assim, a violência institucional atua como um obstáculo adicional na efetivação dos direitos humanos das mulheres, reforçando desigualdades estruturais e contribuindo para a normalização da violência de gênero.

5505

Segundo o entendimento apresentado por Chai, Santos e Chaves (2018, p. 651):

A violência institucional nem sempre se revela como violência, passando muitas vezes despercebida, não pelo fato de ser menos cruel, mas pela forma sutil com que se expõe. Estes processos de dominação e de relação social podem estar tão arraigados na cultura que parecem até “naturais”. É um fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades, presentes nas sociedades contemporâneas e integrados à cultura das relações sociais estabelecidas em algumas instituições, sejam elas públicas ou privadas.

Para enfrentar esse problema, foram criadas normas específicas, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Convenção de Belém do Pará (1994), que impõem ao Estado a obrigação de agir com diligência para prevenir, punir, investigar e erradicar a violência contra a mulher.

Segundo a Convenção de Belém do Pará (1994), trata-se de qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, reconhecendo sua dimensão sistêmica e enraizada nas desigualdades sociais. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representou um

avanço ao identificar a especificidade da violência doméstica e familiar, estabelecendo mecanismos de proteção e medidas preventivas. Ainda assim, os elevados índices de feminicídio, agressões e ameaças revelam a urgência de um compromisso institucional mais efetivo.

Além disso, tal violência afeta diferentes grupos de forma desigual: mulheres negras, indígenas, LGBTQIPNA+, com deficiências ou em situações de vulnerabilidade socioeconômica sofrem múltiplas formas de agressão, evidenciando a interseccionalidade como elemento essencial na compreensão do problema. Combater essa realidade exige não apenas medidas punitivas, mas também políticas públicas estruturadas, ações educativas e transformações culturais que promovam a igualdade de gênero e reconheçam a dignidade da mulher como valor inegociável.

#### **4 A IMPUNIDADE E A BANALIZAÇÃO DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER**

A impunidade é um dos principais fatores que perpetuam a violência de gênero, pois a omissão do Estado em investigar, punir ou prevenir abusos transmite à sociedade a ideia de que essas condutas são toleráveis. Essa falha institucional enfraquece o sistema de justiça, incentiva a reincidência dos agressores e contribui para a formação de uma “cultura do silêncio”, na qual as vítimas deixam de denunciar por medo, descrença ou vergonha, dificultando a implementação de políticas públicas eficazes. Segundo a CIDH (2029), a impunidade reforça a discriminação estrutural contra a mulher e viola o dever do Estado de proteger os direitos humanos.

5506

No Brasil, obstáculos como demora processual, revitimização e falta de apoio às vítimas ainda persistem. Para romper o ciclo da violência de gênero, é fundamental garantir um sistema de justiça efetivo, acessível e célere, sensível às questões de gênero, com capacitação de agentes públicos, fortalecimento das instituições e pleno cumprimento das normas internacionais de proteção à mulher. Para tanto, essa sessão tem como objetivo analisar o papel da impunidade na perpetuação da violência de gênero, destacando seus impactos sobre as vítimas, o sistema de justiça e a sociedade, e discutir medidas necessárias para garantir um enfrentamento eficaz e a proteção integral dos direitos das mulheres.

##### **4.1 A Naturalização das Práticas Violentas Contra as Mulheres**

A trivialização dos atos violentos contra as mulheres representa um fenômeno preocupante, que se manifesta na forma como a sociedade trata com indiferença, naturaliza ou

até justifica atos de violência de gênero. Esse processo de normalização perigosa ocorre quando agressões físicas, verbais, psicológicas ou simbólicas são vistas como 'comuns' ou 'inevitáveis', especialmente nas relações domésticas. Frases como 'em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher' são emblemáticas dessa cultura de silêncio e omissão, pois legitimam a violência como parte da vida privada, retirando-lhe sua dimensão pública e jurídica.

Exemplos de violência simbólica sustentam e legitimam a violência física contra a mulher. Segundo Bourdieu (1999), essa forma de violência se manifesta em práticas e discursos que, mesmo sem força física, operam como mecanismos de dominação, reforçando hierarquias de gênero. O autor a descreve como 'suave, invisível e insidiosa', expressa por meio de valores culturais, linguagem, símbolos midiáticos e do sistema educacional. A perpetuação de piadas sexistas, representações hipersexualizadas da mulher na mídia, culpabilização das vítimas e a naturalização do controle masculino sobre o corpo e a liberdade feminina são exemplos claros dessa violência.

Novamente se instala, a partir do senso comum teórico, que tais condutas podem ser entendidas com um certo teor de dubiedade e subjetividade tornando atraente a relutância em padronizar rotinas assertivas contra este tipo de manifestação. O imaginário popular supõe a existência de um conceito vago de “meros dissabores” e camuflam o sofrimento imposto por um constrangimento físico e psicológico insuperável para as mulheres com a violência.

5507

#### **4.2 Desafios Institucionais e Sociais no Enfrentamento da Banalização da Violência Contra a Mulher**

No campo jurídico, a banalização ocorre quando operadores do direito policial, promotores e juízes relativizam relatos das vítimas, interpretam agressões como conflitos de menor potencial ofensivo ou tratam feminicídios como crimes passionais, transferindo a responsabilidade do agressor para a vítima. Essa postura institucional reforça a impunidade e desencoraja denúncias, aprofundando o ciclo da violência.

Segundo Pimentel (2013), alerta que essa banalização está ligada à dificuldade do Estado em reconhecer a desigualdade de gênero como um problema estrutural. A violência contra a mulher deve ser entendida como um fenômeno social e político, exigindo do Estado políticas públicas contínuas, com perspectiva de gênero e enfoque interseccional.

Do ponto de vista normativo, o art. 5º, inciso I, da Constituição Federal assegura a igualdade entre homens e mulheres, e a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;  
(...)

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um instrumento crucial no enfrentamento da banalização da violência contra a mulher, pois reconhece a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos, prevê medidas protetivas urgentes e responsabiliza os agressores. Além disso, o art. 8º enfatiza a necessidade de ações educativas e campanhas de conscientização, visando transformar padrões culturais e sociais que sustentam a violência.

A banalização também se manifesta na forma como a mídia retrata os casos de violência. A exposição sensacionalista, o uso de expressões como “crime por amor” ou a ênfase na vida pregressa da vítima contribuem para uma narrativa que desumaniza a mulher e relativiza a responsabilidade do agressor, a violência contra a mulher possui um caráter pedagógico: é utilizada para reafirmar o poder masculino e punir comportamentos considerados desviantes ou “insubordinados”.

Enfrentar a banalização da violência exige uma resposta articulada, que inclua educação em direitos humanos, formação de agentes públicos com perspectiva de gênero, responsabilização eficaz dos agressores e transformação cultural. Políticas públicas devem ir além do punitivismo e promover mudanças profundas na mentalidade coletiva, incentivando a igualdade, o respeito e a empatia como pilares de uma sociedade democrática.

5508

## 5 SISTEMÁTICA DA PROTEÇÃO DA MULHER

A proteção dos direitos das mulheres constitui parte indissociável da agenda global de direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, princípio que deve ser concretizado na luta contra as desigualdades de gênero. Nesse contexto, diversos instrumentos internacionais consagram o dever dos Estados de adotar medidas efetivas de proteção.

A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1979, impõe aos países signatários a obrigação de eliminar a discriminação e a violência de gênero. Já a Convenção de Belém do Pará (1994) reconhece expressamente a violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, exigindo respostas concretas e eficazes dos Estados. Em continuidade, a Plataforma de Ação de Pequim (1995) propõe um conjunto de

compromissos voltados à promoção da igualdade de gênero e ao empoderamento das mulheres, reforçando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero em todas as políticas públicas.

No cenário nacional, o marco mais relevante é a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo medidas protetivas de urgência, assistência integral às vítimas e punição aos agressores.

No campo jurídico, decisões como a do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, em que reconheceu que os crimes de violência doméstica e familiar têm ação penal pública incondicionada, isto é, o Ministério Público pode prosseguir com o processo mesmo sem a representação da vítima. Essa decisão representa um avanço no combate à impunidade e na efetivação dos direitos humanos das mulheres.

Entre as medidas de proteção institucional, destacam-se as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas para garantir um acolhimento humanizado e especializado às vítimas. Essas delegacias funcionam com equipes treinadas para lidar com situações de violência doméstica, crimes sexuais e feminicídios, assegurando maior sensibilidade no atendimento e evitando a revitimização. A Lei nº 14.541/2023 determinou que as DEAMs devem funcionar 24 horas por dia, inclusive aos finais de semana e feriados, reforçando a necessidade de acesso contínuo à proteção estatal.

Outro avanço importante é a criação das Casas da Mulher Brasileira, projeto do Governo Federal que integra, em um mesmo espaço, diversos serviços de atendimento à mulher — como delegacia, defensoria pública, atendimento psicológico e social, promotoria e juizado especializado. Essas unidades, presentes em várias capitais brasileiras, visam oferecer um atendimento rápido e completo, reduzindo a exposição da vítima e promovendo acolhimento digno e eficaz.

Piovesan (2004), ressalta que os direitos das mulheres devem ser compreendidos sob uma perspectiva interseccional, reconhecendo as múltiplas formas de opressão que atingem as mulheres de forma desigual — considerando fatores como raça, classe, orientação sexual e identidade de gênero. Essa abordagem impõe ao Estado o dever de criar políticas públicas inclusivas, capazes de atender às diferentes realidades femininas.

Segundo Moraes (2016), a promoção dos direitos das mulheres não se limita à edição de leis, devendo envolver ações afirmativas e mecanismos de justiça social que rompam com as estruturas patriarcais. Exemplos disso incluem a ampliação das delegacias especializadas, a

criação de casas de acolhimento, o fortalecimento da assistência jurídica gratuita, e a capacitação constante de profissionais da segurança pública e da saúde.

Embora sejam óbvios os argumentos, o porvir encontra-se claramente dependente de quais procedimentos serão implementados por parte do Estado na condução dessa que se mostra uma mazela social secular. Várias foram as batalhas, mas a associação ideal é sempre normatização e execução. Nesse aspecto o óbvio precisa de um esclarecimento. A norma, dotada de todo o poder primário ou não, sem o fator executivo, sem o agente executor, se move a passos lentos e permanece longe das consequências pretendidas pelo seu autor e até pela sua própria vontade.

Portanto, a proteção internacional e nacional dos direitos humanos das mulheres exige não apenas a criação de normas jurídicas, mas sua efetiva implementação. É dever do Estado garantir que nenhuma mulher viva sob medo, opressão ou violência, promovendo uma sociedade pautada na igualdade, segurança e respeito à dignidade humana.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impunidade e a naturalização da violência de gênero na sociedade contemporânea, é evidenciado e afronta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana por isso urge urgência de uma atuação mais eficaz do Estado no combate a esse problema. Constatou-se que a continuidade da violência contra a mulher resulta, em grande medida, da insuficiência das políticas públicas, da fragilidade das instituições e da manutenção de padrões culturais e sociais que reforçam desigualdades e práticas de dominação.

5510

Embora o ordenamento jurídico brasileiro contar com relevantes mecanismos de proteção, como a Constituição Federal de 1988, a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio e diversos tratados internacionais de direitos humanos, sua aplicação efetiva ainda enfrenta obstáculos de natureza cultural, estrutural e política, que contribuem para a perpetuação da violência e a manutenção da impunidade. Nesse cenário, a inércia do Estado mostra-se incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, violando o dever constitucional de garantir a dignidade e a proteção integral das mulheres.

Dessa forma, o estudo reafirma que o combate à violência de gênero exige mais do que a criação de normas: requer o fortalecimento das instituições, a capacitação de agentes públicos, o incentivo à educação em direitos humanos e a desconstrução de padrões culturais que sustentam a desigualdade. Somente por meio da conjugação entre políticas públicas eficazes,

responsabilização dos agressores e conscientização social será possível promover uma mudança estrutural que garanta às mulheres o pleno exercício de seus direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que enfrentar a impunidade e a normalização da violência de gênero é um dever coletivo, ético e jurídico. É imprescindível que o Estado e a sociedade reconheçam que a proteção da mulher não se trata de privilégio, mas de justiça e de cumprimento do princípio basilar da dignidade da pessoa humana, sem o qual não há verdadeira democracia nem igualdade substancial entre homens e mulheres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 de março de 2025.

Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 07 de março de 2025 Brasil.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 (Lei do Feminicídio). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 07 de março de 2025.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Determina o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14541.htm). Acesso em: 8 março de 2025.

5511

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro aplica decisão da ADI 4424 e mantém ação penal contra acusado de agressão doméstica. Disponível em: [BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Acesso em: 3 maio de 2025.](https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/ministro-aplica-decisao-da-adi-4424-e-mantem-acao-penal-contra-acusado-de-agressao-domestica/#:~:text=A%20decis%C3%A3o%20do%20Supremo%20Tribunal,mesmo%20da%20publica%C3%A7%C3%A3o%20ac%C3%B3rd%C3%A3o. Acesso em: 3 março de 2025.</a></p></div><div data-bbox=)

CHAI, Cássius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 2, p. 640-665, ago. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: Vista do VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: O PODER JUDICIÁRIO, DE PRETENSO PROTETOR A EFETIVO AGRESSOR. Acesso em 06 de setembro de 2025.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso González e outras (“Campo Algodonero”) vs. México. Sentença de 16 de novembro de 2009. Disponível em:

[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_205\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_por.pdf). Acesso em: 20 setembro de 2025

MORAES, Alexandre De. Direito Constitucional. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Disponível em: [https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2017/08/alexandre\\_de\\_moraes\\_-direito\\_constitucional\\_-\\_atualizado\\_at\\_ec\\_95\\_de\\_15-dez-2016\\_-2017\\_pdf\\_.pdf](https://direitoutp2016.files.wordpress.com/2017/08/alexandre_de_moraes_-direito_constitucional_-_atualizado_at_ec_95_de_15-dez-2016_-2017_pdf_.pdf). Acesso em: 15 de março de 2025.

Organização das Nações Unidas. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), 1979. Disponível em: [https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP\\_AO\\_GUIA-ACONVENCAO-DA-CEDAW.pdf](https://www.undp.org/sites/g/files/zskgke326/files/migration/ao/UNDP_AO_GUIA-ACONVENCAO-DA-CEDAW.pdf). Acesso em: 30 de abril de 2025.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pára) de 9 de junho de 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 07 de março de 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, 1948. Disponível em: [https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU\\_DireitosHumanos\\_DUDH\\_UNICRio\\_20250310.pdf](https://brasil.un.org/sites/default/files/2025-03/ONU_DireitosHumanos_DUDH_UNICRio_20250310.pdf). Acesso em 8 de out. 2025.

Organização das Nações Unidas (ONU). Plataforma de Ação de Pequim. IV Conferência Mundial sobre a Mulher, Pequim, 1995. Disponível em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/platform/>. Acesso em: 8 out. 2025.

5512

PIMENTEL, Silvia. A violência de gênero sob a perspectiva dos direitos humanos. Revista SUR, v. 17, p. 119-131, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004..

SAMPAIO, Luísa Dantas. Estereótipos morais e de gênero: uma análise crítica das construções sociais e seus impactos nas relações interpessoais. 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia) — Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2020. Disponível em: <https://ri.ufba.br/server/api/core/bitstreams/9645fd5a-aedb-4bbc-91d7-5843c04abd47/content>. Acesso em: 6 de outubro de 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 2 ed, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 62. Acesso em 6 de outubro de 2025.

TAQUETTE, Stella (org.). Mulher adolescente/jovem em situação de violência. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/sobre/publicacoes/publicacoes/2007/mul-jovens.pdf>. Acesso em: 07 de outubro de 2025.